



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER Nº. 892/2025
REF: PL N.º 118/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei sob nº. 118/2025**, protocolizado sob o nº **33.468/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, exposto em 03 (três) artigos, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional Especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo. (TEM POR OBJETIVO A CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA” NA AÇÃO 2007 – MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PROCURADOR - PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS ATÉ O FINAL DE 2025)”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em data de 08 de julho de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 09/07/2025 (fls. 06/07).

Em data de 09 de julho de 2025, a proposição em questão foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

Foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme justifica o Autor:

Encaminho para deliberação dessa Casa de Leis a inclusa proposta de projeto de lei que *"Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2025 e dá outras providências"*.

O presente Projeto tem por objetivo a criação de dotação orçamentária "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA" na ação 2007 – Manter as Atividades do Gabinete do Procurador para que a Procuradoria Geral consiga efetuar o pagamento de despesas e custas processuais até o final de 2025.

A dotação que irá dar cobertura será a 59 - 33390910000000000000 - Sentenças judiciais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Este exercício trata-se de um novo entendimento adotado pelo judiciário, tendo em vista que a Fazenda Pública era dispensada de antecipar despesas com transporte de Oficiais de Justiça. Todavia, agora há a determinação do dever de antecipar, porém surgiu diversos questionamentos sobre o quantum deveria ser recolhido como antecipação das despesas, haja vista que a Instrução Normativa nº 08/2014 determinava um valor e a Resolução nº 443/2024-TJPR-OE determinava outro, posto que diferenciava a diligência quando cumprida por Oficial de Justiça ou Técnico Judiciário.

Diante da balbúrdia e através da Consulta a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nº 00008131-14.2025.8.16.0058 restou orientado que os valores das despesas de condução devem ser correspondentes ao valor previsto na Instrução Normativa nº 08/2014, ou seja, para o ano de 2025, corresponde a R\$ 108,63, independente de se tratar de Oficial de Justiça ou Técnico Judiciário.

Em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, a matéria deverá ser analisada pela **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **favorável** à **tramitação** do aludido **Projeto de Lei nº 118/2025**, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 09 de julho de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148